ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30188/2016/001
PROTOCOLO	: 1988375
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: MARIA LUCIA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE DO MÉRITO – APLICAÇÃO DA LINDB – REDUÇÃO DA PENALIDADE – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DA CONEXÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TC/MS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O encaminhamento de apenas parte da documentação faltante impossibilita a análise do mérito quanto à excepcionalidade e necessidade da contratação temporária, entretanto, em atendimento a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, bem como ao Princípio da Razoabilidade, a redução da penalidade é medida que se impõe.

2. O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, não prospera, uma vez que incabível na fase recursal, pois a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 82, § 2º do Regimento Interno).

3. Provimento parcial do recurso ordinário, com a exclusão da multa referente a não remessa de documentação obrigatória, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, com a finalidade de excluir o item “3”, mantendo-se inalterados demais termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 183/2019.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 183/2019, abaixo transcrita:

> "1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário s/n.º da Sr.ª Maria Lucia Anunciação, uma vez que infringiram o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;
>
> 3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12;
>
> 4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites – Prefeito Municipal, por não atender à intimação deste Tribunal, com base no art. 44, I, c/c 42, IV, da LC n.º 160/12;
>
> 5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 6) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 26.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se às f. 29/31 pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, mantendo-se a decisão singular em relação ao item 02 (mantendo a multa) e alterando o entendimento em relação ao item 03 (excluindo a multa).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 32/35):

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista, posto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão, mantendo-se inalterados todos

os comandos constantes da Decisão Singular DSG - G.MCM - 183/2019, proferida nos autos do processo TC/MS 30188/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 183/2019, que decidiu pelo não registro da contratação temporária da Senhora Maria Lucia Anunciação, face à ausência de documentos, bem como aplicou-lhe multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Aduz o recorrente que enviou em sede de recurso parte da documentação faltante, pois não conseguiu junto à atual administração da Prefeitura Municipal de Bela Vista a totalidade dos documentos, conforme comprova cópia do Requerimento n. 292/2019 protocolado naquele órgão.

Prossegue argumentando que *"no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público. De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto".*

Por fim requer a reforma da decisão, determinando-se o registro dos atos de admissão e a exclusão da multa aplicada ao recorrente, subsidiariamente requereu a reunião de todos os processos análogos em que o jurisdicionado é parte para aplicação de uma única multa, invocando a Súmula TC/MS n. 83[1].

[1] Súmula TC/MS nº 83
Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao Relator, face à ocorrência do princípio da conexão e à omissão do Regimento Interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicado no processo considerado principal.

A equipe técnica verificou que a pendência dos documentos referentes à contratação temporária permaneceu, tais como o contrato e a justificativa da contratação, impossibilitando a análise do mérito da admissão, entretanto, ponderou que o recorrente demonstrou iniciativa para atender a intimação do Tribunal de Contas.

As justificativas apresentadas quanto à excepcionalidade e necessidade da contratação temporária não se sustentam, face à ausência dos documentos exigidos pela legislação específica, impossibilitando a análise do mérito, como já foi destacado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em suas considerações.

Tais documentos já deveriam ter sido enviados ao Tribunal de Contas à época em que se efetivou a contratação, porém, constata-se que o recorrente buscou redimir a falta, tentando obter a documentação junto à Prefeitura Municipal de Bela Vista, bem como apresentou parte dos documentos faltantes.

Ressaltamos que apesar da tentativa do recorrente, a contratação temporária, objeto do recurso, permanece irregular.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial, a LINDB destaca termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

O *caput* do art. 22 da LINDB estabelece:

> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Assim, acolhendo a manifestação da equipe técnica e atento ao princípio da razoabilidade, entendo por reduzir a penalidade imposta ao recorrente.

No que se refere ao pedido subsidiário para reunir todos os processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, o mesmo não pode prosperar, haja vista os termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n.

13.105/2015[2], aplicado subsidiariamente ao caso (art. 82, § 2º do Regimento Interno), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, sendo incabível a reunião posterior na fase recursal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, com a finalidade de excluir o item "3", mantendo-se inalterados demais termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 183/2019.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/DSSM

[2] Art.55 Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.